

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE)** 1
 - Declaração da Comissão** 10
 - Declaração do Conselho** 10
 - Declaração da Comissão** 10
- Regulamento (CE) n.º 1656/2000 da Comissão de 27 de Julho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- Regulamento (CE) n.º 1657/2000 da Comissão, de 27 de Julho de 2000, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Julho de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1658/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, relativo à abertura de contingentes, suplementares para a importação, na Comunidade, no ano de contingentamento de 2001, de determinados produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam em feiras comerciais organizadas na Comunidade Europeia em Novembro de 2000** 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1659/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino** 19
 - Regulamento (CE) n.º 1660/2000 da Comissão, de 27 de Julho de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 21
 - Regulamento (CE) n.º 1661/2000 da Comissão, de 27 de Julho de 2000, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha 29
 - Regulamento (CE) n.º 1662/2000 da Comissão, de 27 de Julho de 2000, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina 30

Regulamento (CE) n.º 1663/2000 da Comissão, de 27 de Julho de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	31
Regulamento (CE) n.º 1664/2000 da Comissão, de 27 de Julho de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	33
Regulamento (CE) n.º 1665/2000 da Comissão, de 27 de Julho de 2000, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	35

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/479/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Julho de 2000, relativa à criação de um registo europeu das emissões de poluentes (EPER) nos termos do artigo 15.º da Directiva 96/61/CE do Conselho relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (IPPC) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2004]** 36

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1950/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários da Índia, da Indonésia e da Tailândia e que determina a cobrança definitiva do direito provisório (JO L 276 de 9.10.1997)** 44
- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 970/2000 da Comissão, de 8 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 112 de 11.5.2000)** 44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1655/2000 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 17 de Julho de 2000****relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 23 de Maio de 2000 ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) ⁽⁵⁾, foi adoptado para contribuir para a aplicação e o desenvolvimento da política comunitária do ambiente e da legislação ambiental.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1973/92 foi substancialmente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1404/96 ⁽⁶⁾. A fim de alargar a contribuição para a aplicação, a actualização e o desenvolvimento da política comunitária do ambiente e da legislação ambiental, em especial em matéria de integração do ambiente noutras políticas comunitárias, bem como para o desenvolvimento sustentável na Comunidade, há que alterar o Regulamento (CEE) n.º 1973/92, devendo-se, por razões de clareza, proceder à reformulação e substituição do referido regulamento pelo presente regulamento.
- (3) O instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) tem sido aplicado por fases, tendo a segunda fase terminado em 31 de Dezembro de 1999.

- (4) Em virtude da contribuição positiva do LIFE para a realização dos objectivos da política comunitária em matéria de ambiente e em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1973/92, será conveniente dar execução a uma terceira fase, com a duração de cinco anos, que terminará em 31 de Dezembro de 2004.
- (5) O LIFE deverá ser reforçado através de um instrumento financeiro específico, complementar de outros instrumentos comunitários, sem que, todavia, as intervenções do LIFE fiquem limitadas às áreas não abrangidas por outros instrumentos financeiros da Comunidade.
- (6) Deverá aumentar-se a eficácia e a transparência dos vários procedimentos relativos ao LIFE, identificando claramente as três vertentes que constituem o instrumento.
- (7) É necessário assegurar o acompanhamento e avaliação efectivos das acções empreendidas no âmbito do LIFE.
- (8) A experiência adquirida durante a segunda fase do LIFE chamou a atenção para a necessidade de concentrar esforços, indicando de forma mais clara os domínios de acção susceptíveis de beneficiar de apoio financeiro comunitário, simplificando a gestão e melhorando as medidas de divulgação das informações sobre a experiência adquirida, os resultados obtidos e o respectivo impacto a longo prazo, tendo em vista a transferência desses resultados.
- (9) O desenvolvimento da política ambiental da Comunidade deve ter em conta os resultados alcançados e a experiência adquirida através das acções individuais implementadas através do LIFE.
- (10) Há que ter em conta as rotas de migração e o papel das zonas-tampão no contexto dos projectos que contribuem para a implementação da rede Natura 2000.
- (11) Deverão ser realizados projectos preparatórios para o desenvolvimento de novas acções e instrumentos comunitários no domínio do ambiente e/ou para a actualização da legislação e das políticas em matéria de ambiente.

⁽¹⁾ JO C 15 de 20.1.1999, p. 4.

⁽²⁾ JO C 209 de 22.7.1999, p. 14.

⁽³⁾ JO C 374 de 23.12.1999, p. 45.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Abril de 1999 (JO C 219 de 30.7.1999, p. 265), confirmado em 6 de Maio de 1999 (JO C 279 de 1.10.1999, p. 275), posição comum do Conselho de 22 de Outubro de 1999 (JO C 346 de 2.12.1999, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Fevereiro de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 29 de Junho de 2000 e decisão do Parlamento Europeu de 5 de Julho de 2000.

⁽⁵⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 181 de 20.7.1996, p. 1.

- (12) A Decisão n.º 2179/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável «Em direcção a um desenvolvimento sustentável» ⁽¹⁾, estabelece, entre os objectivos prioritários da Comunidade, o desenvolvimento de programas para promover ainda mais a consciência ambiental da indústria incluindo, em especial, as pequenas e médias empresas (PME), conferindo prioridade aos problemas das PME relacionados com os obstáculos técnicos e financeiros ao desenvolvimento e utilização de tecnologias limpas em relação ao ambiente.
- (13) Deverão ser tidas em conta, sempre que necessário, as implicações em matéria de emprego das propostas candidatas a apoio financeiro do LIFE-Ambiente.
- (14) No que respeita aos países terceiros do Mediterrâneo e do mar Báltico, com excepção dos países da Europa Central e Oriental que celebraram Acordos de Associação com a Comunidade Europeia, será necessário realizar projectos de assistência técnica à criação de capacidades e de estruturas administrativas no domínio do ambiente.
- (15) Os Acordos Europeus entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países da Europa Central e Oriental candidatos à adesão, por outro, estabelecem a participação desses países nos programas comunitários, nomeadamente no domínio do ambiente.
- (16) Embora os referidos países da Europa Central e Oriental devam, em princípio, suportar os custos decorrentes da respectiva participação, a Comunidade poderá, se necessário, decidir conceder em certos casos específicos, nos termos das regras aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia e aos Acordos de Associação pertinentes, um complemento à contribuição dos países em causa.
- (17) Os restantes países candidatos à adesão, a partir do momento em que contribuam financeiramente para o LIFE, poderão nele participar em condições equivalentes às definidas para os países da Europa Central e Oriental candidatos à adesão.
- (18) As receitas provenientes de países terceiros constituem recursos reservados para o instrumento em questão e são inscritas enquanto tal relativamente à rubrica de despesas correspondente.
- (19) Deverão ser criados mecanismos de selecção que permitam modular as intervenções da Comunidade em função das características dos projectos a apoiar. As directrizes deverão promover a sinergia entre as acções de demonstração e os princípios orientadores da política ambiental da Comunidade, tendo em vista o desenvolvimento sustentável.
- (20) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.

- (21) O presente regulamento estabelece, para a vigência da terceira fase, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão ⁽³⁾, no decurso do processo orçamental anual.
- (22) O Parlamento Europeu e o Conselho deverão analisar a oportunidade da continuação do LIFE para além da sua terceira fase, com base numa proposta da Comissão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo geral

É instituído um instrumento financeiro para o ambiente, a seguir denominado «LIFE».

O objectivo geral do LIFE é contribuir para a aplicação, a actualização e o desenvolvimento da política comunitária do ambiente e da legislação ambiental, em especial em matéria de integração do ambiente noutras políticas comunitárias, bem como para o desenvolvimento sustentável na Comunidade.

Artigo 2.º

Vertentes temáticas e critérios gerais

O programa LIFE é composto por três vertentes temáticas, a seguir denominadas «LIFE-Natureza», «LIFE-Ambiente» e «LIFE-Países Terceiros».

Os projectos a financiar pelo LIFE devem preencher os seguintes critérios gerais:

- Apresentar interesse comunitário, contribuindo de forma significativa para o objectivo geral enunciado no artigo 1.º;
- Ser realizados por participantes fiáveis em termos técnicos e financeiros;
- Ser realizáveis em termos de propostas técnicas, de calendário, de orçamento e de relação custo-benefício.

Poderá ser dada prioridade aos projectos baseados numa abordagem multinacional, sempre que esta abordagem aumente as probabilidades de obtenção de resultados mais eficazes em termos de realização dos objectivos tendo em conta a viabilidade e os custos.

Artigo 3.º

LIFE-Natureza

1. O objectivo específico do LIFE-Natureza é contribuir para a aplicação da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽⁴⁾, da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽⁵⁾, e em especial da rede europeia Natura 2000 criada por esta última directiva.

⁽³⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE do Conselho (JO L 223 de 13.8.1997, p. 9).

⁽⁵⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE do Conselho (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

⁽¹⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. São elegíveis para o LIFE-Natureza:

- a) Os projectos de conservação da natureza que correspondam ao objectivo específico definido no n.º 1 e contribuam para manter ou restabelecer os habitats naturais e/ou as populações das diferentes espécies num estado de conservação favorável, na acepção da Directiva 92/43/CEE;
- b) As medidas de acompanhamento que correspondam ao objectivo específico definido no n.º 1 e sejam necessárias para:
 - i) a preparação de projectos que envolvam parceiros de diferentes Estados-Membros (medida *starter*),
 - ii) o intercâmbio de experiências entre projectos (medida *co-op*),
 - iii) o acompanhamento e a avaliação dos projectos, bem como a divulgação dos respectivos resultados, incluindo os resultados dos projectos adoptados durante as fases anteriores do programa LIFE (medida *assist*).

3. O apoio financeiro é concedido sob a forma de co-financiamento dos projectos. A taxa máxima é de:

- a) 50 % para os projectos de conservação da natureza e de 100 % para as medidas de acompanhamento;
- b) A título excepcional, a taxa de 50 % fixada na alínea a) será, no máximo, de 75 % para os projectos respeitantes a habitats naturais prioritários ou a espécies prioritárias na acepção da Directiva 92/43/CEE ou ainda para os projectos respeitantes às espécies de aves que o comité criado nos termos do artigo 16.º da Directiva 79/409/CEE considere que devem ser financiados prioritariamente a título do LIFE-Natureza.

4. Os Estados-Membros transmitem à Comissão as propostas de projectos a financiar a título da alínea a) do n.º 2. No caso de projectos que envolvam a participação de vários Estados-Membros, a proposta deve ser transmitida pelo Estado-Membro onde se encontra estabelecido o organismo coordenador do projecto.

A Comissão fixa anualmente a data de envio das propostas e toma uma decisão sobre essas propostas em conformidade com o n.º 7.

5. Só são tomadas em consideração para concessão de apoio financeiro, em conformidade com o n.º 7, as propostas que cumpram os requisitos previstos no artigo 2.º e no n.º 2, alínea a), do presente artigo e preencham os seguintes critérios:

- a) Os projectos a realizar no território europeu dos Estados-Membros e que visem:
 - i) um sítio proposto por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 4.º da Directiva 92/43/CEE, ou
 - ii) um sítio classificado ao abrigo do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE, ou
 - iii) uma espécie mencionada nos anexos II ou IV da Directiva 92/43/CEE ou no anexo I da Directiva 79/409/CEE;
- b) Os projectos a realizar nos países candidatos à adesão a que é aplicável o artigo 6.º e que visem:

- i) um sítio de importância internacional onde exista um tipo de habitat mencionado no anexo I, ou uma espécie mencionada no anexo II da Directiva 92/43/CEE, ou um tipo de habitat ou uma espécie que, embora não exista na Comunidade, esteja incluída nas resoluções relevantes da Convenção de Berna como necessitando de medidas específicas de conservação, ou
- ii) um sítio de importância internacional onde exista uma espécie de ave mencionada no anexo I da Directiva 79/409/CEE, ou uma espécie de ave migratória presente no território da Comunidade ou uma espécie de ave que, embora não exista na Comunidade, esteja incluída nas resoluções relevantes da Convenção de Berna como necessitando de medidas específicas de conservação, ou
- iii) uma espécie mencionada nos anexos II ou IV da Directiva 92/43/CEE ou no anexo I da Directiva 79/409/CEE ou uma espécie que, embora não exista na Comunidade, esteja incluída nos anexos I ou II da Convenção de Berna.

6. A Comissão deve enviar aos Estados-Membros um resumo das propostas recebidas. Os documentos originais devem ser colocados à disposição dos Estados-Membros que o solicitem para efeitos de consulta.

7. Os projectos considerados para concessão de apoio financeiro ao abrigo do LIFE-Natureza devem ser submetidos ao procedimento estabelecido no artigo 11.º Para os efeitos do presente número, o comité é o referido no artigo 20.º da Directiva 92/43/CEE.

A Comissão deve tomar uma decisão-quadro dirigida aos Estados-Membros em relação aos projectos aprovados e decisões individuais dirigidas aos beneficiários em que estabeleça o montante do apoio financeiro, as regras de financiamento e controlo e ainda todas as questões técnicas específicas do projecto aprovado.

8. Por iniciativa da Comissão:

- a) Após consulta ao comité mencionado no artigo 21.º da Directiva 92/43/CEE, as medidas de acompanhamento a financiar a título da alínea b), subalíneas i) e ii), do n.º 2 devem ser objecto de convites à manifestação de interesse. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão propostas de medidas de acompanhamento;
- b) As medidas de acompanhamento a financiar a título da alínea b), subalínea iii), do n.º 2 devem ser objecto de convites à manifestação de interesse.

Todos os convites à manifestação de interesse serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, aí se indicando os critérios específicos aplicáveis a cada caso.

Artigo 4.º

LIFE-Ambiente

1. O objectivo específico do LIFE-Ambiente é contribuir para o desenvolvimento de técnicas e métodos inovadores e integrados e para um maior desenvolvimento da política da Comunidade no domínio do ambiente.

2. São elegíveis para o LIFE-Ambiente os seguintes projectos e/ou medidas:

- a) Os projectos de demonstração que correspondam ao objectivo definido no n.º 1 e:
- integrem as considerações relativas ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável no ordenamento e valorização do território, incluindo das áreas costeiras e urbanas, ou
 - promovam uma gestão sustentável das águas subterrâneas e de superfície, ou
 - reduzam ao mínimo os efeitos das actividades económicas sobre o ambiente, através, nomeadamente, do desenvolvimento de tecnologias limpas e do incremento da prevenção, inclusivamente mediante a redução das emissões de gases com efeito de estufa, ou
 - previnam, reutilizem, valorizem e reciclem todos os tipos de resíduos e giram de forma racional os fluxos desses mesmos resíduos, ou
 - reduzam o impacto ambiental dos produtos através de uma abordagem integrada durante as fases de produção, distribuição, consumo e tratamento dado no fim da sua vida útil, incluindo o desenvolvimento de produtos respeitadores do ambiente;
- b) Os projectos que sejam preparatórios para o desenvolvimento de novos instrumentos e acções comunitários no domínio do ambiente e/ou para a actualização das políticas e da legislação ambientais;
- c) As medidas de acompanhamento que sejam necessárias para:
- i) a divulgação da informação para intercâmbio de experiências entre projectos,
 - ii) a avaliação, o acompanhamento e a promoção das acções realizadas durante a presente fase de execução do LIFE e durante as duas primeiras fases, bem como para a divulgação da experiência adquirida e da transferência dos resultados obtidos com essas acções.

3. O apoio financeiro é concedido sob a forma de co-financiamento dos projectos.

A taxa máxima de apoio financeiro da Comunidade é de 30 % dos custos elegíveis do projecto para os projectos que geram receitas líquidas substanciais. Nesses casos, a contribuição dos beneficiários do financiamento deve ser pelo menos igual ao apoio financeiro comunitário.

A taxa máxima de apoio financeiro da Comunidade para todas as outras candidaturas é de 50 % dos custos elegíveis do projecto.

A taxa máxima do apoio financeiro da Comunidade para as medidas de acompanhamento é de 100 % dos custos destas medidas.

4. No que respeita aos projectos de demonstração, a Comissão define, nos termos do artigo 11.º, directrizes que serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As directrizes devem promover a sinergia entre as acções de demonstração e os princípios orientadores da política comunitária do ambiente tendo em vista o desenvolvimento sustentável.

5. Os Estados-Membros transmitem à Comissão as propostas de projectos a financiar a título da alínea a) do n.º 2. No caso de projectos que envolvam a participação de vários Estados-Membros, a proposta deve ser transmitida pelo Estado-Membro onde se encontra estabelecido o organismo coordenador do projecto.

A Comissão fixa anualmente a data de envio das propostas e toma uma decisão sobre essas propostas em conformidade com o n.º 10.

6. Só são tomadas em consideração para concessão de apoio financeiro, em conformidade com o n.º 10, as propostas que cumpram os requisitos previstos no artigo 2.º e no n.º 2, alínea a), do presente artigo e preencham os seguintes critérios:

- a) Fornecer soluções para resolver um problema frequente na Comunidade ou que suscite grande inquietação a alguns Estados-Membros;
- b) Ter carácter inovador do ponto de vista técnico ou metodológico;
- c) Assumir um carácter exemplar e representar uma evolução em relação à situação actual;
- d) Poder incentivar a divulgação e a aplicação mais ampla possível de práticas, tecnologias e/ou produtos conducentes à protecção do ambiente;
- e) Destinar-se a desenvolver e transferir conhecimentos que possam ser utilizados em situações idênticas ou semelhantes;
- f) Promover a cooperação no domínio do ambiente;
- g) Possuir uma relação custo-benefício potencialmente satisfatória de um ponto de vista ambiental;
- h) Promover a integração de considerações ambientais nas actividades cujos objectivos principais são sociais e económicos.

Quando as propostas forem tomadas em consideração, as respectivas implicações em termos de emprego deverão também ser tidas em conta sempre que necessário.

7. São consideradas como não elegíveis as despesas relativas a:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Estudos que não sejam especificamente consagrados ao objectivo visado pelo projecto financiado;
- c) Investimentos em grandes infra-estruturas ou investimentos de carácter estrutural não inovadores, incluindo actividades já confirmadas à escala industrial;
- d) Actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

8. Por iniciativa da Comissão:

- a) Após consulta ao comité mencionado no artigo 11.º, os projectos a financiar a título da alínea b) do n.º 2 e as medidas de acompanhamento a financiar a título da alínea c), subalínea i), do n.º 2 devem ser objecto de convites à manifestação de interesse. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão propostas de projectos a financiar a título da alínea b) do n.º 2;

- b) As medidas de acompanhamento a financiar a título da alínea c), subalínea ii), do n.º 2 devem ser objecto de convites à manifestação de interesse.

Todos os convites à manifestação de interesse serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, aí se indicando os critérios específicos aplicáveis a cada caso.

9. A Comissão deve enviar aos Estados-Membros um resumo dos principais pontos e do conteúdo das propostas recebidas a título das alíneas a) e b) do n.º 2. Os documentos originais devem ser colocados à disposição dos Estados-Membros que o solicitem para efeitos de consulta.

10. Os projectos considerados para concessão de apoio financeiro devem ser submetidos ao procedimento estabelecido no artigo 11.º

11. A Comissão deve tomar uma decisão-quadro dirigida aos Estados-Membros em relação aos projectos aprovados e decisões individuais dirigidas aos beneficiários em que estabeleça o montante do apoio financeiro, as regras de financiamento e controlo e ainda as questões técnicas específicas do projecto aprovado.

Artigo 5.º

LIFE-Países Terceiros

1. O objectivo específico do LIFE-Países Terceiros é contribuir para a criação das capacidades e das estruturas administrativas necessárias no domínio do ambiente, bem como para o desenvolvimento de políticas e programas de acção em matéria de ambiente nos países terceiros do Mediterrâneo ou do mar Báltico, com excepção dos países da Europa Central e Oriental que celebraram Acordos de Associação com a Comunidade Europeia e a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

2. São elegíveis para o LIFE-Países Terceiros:

- a) Os projectos de assistência técnica que correspondam ao objectivo definido no n.º 1;
- b) As medidas de acompanhamento que sejam necessárias para a avaliação, o acompanhamento, a promoção das acções realizadas durante a presente fase de execução do LIFE e durante as duas primeiras fases, para o intercâmbio de experiências entre projectos e para a divulgação da experiência adquirida e dos resultados obtidos com essas acções.

3. O apoio financeiro é concedido sob a forma de co-financiamento dos projectos e das medidas de acompanhamento. A taxa máxima de apoio financeiro da Comunidade é de 70 % dos custos dos projectos referidos na alínea a) do n.º 2 e de 100 % dos custos das medidas de acompanhamento referidas na alínea b) do n.º 2.

4. As autoridades nacionais competentes dos países terceiros apresentam à Comissão as propostas de projectos a financiar a título da alínea a) do n.º 2. No caso de projectos que envolvam a participação de vários países, a proposta deve ser apresentada pelo país onde se encontra estabelecido o organismo coordenador do projecto ou por uma organização internacional activa na protecção do ambiente na zona geográfica em causa.

A Comissão fixa anualmente a data de envio das propostas e toma uma decisão sobre essas propostas em conformidade com o n.º 7.

5. Só são tomadas em consideração para concessão de apoio financeiro, em conformidade com o n.º 7, as propostas que cumpram os requisitos previstos no artigo 2.º e no n.º 2, alínea a), do presente artigo e preencham os seguintes critérios:

- a) Ser de interesse para a Comunidade, nomeadamente porque contribuem para a aplicação de orientações e acordos regionais e internacionais;
- b) Contribuir para a realização de uma abordagem favorável ao desenvolvimento sustentável ao nível internacional, nacional ou regional;
- c) Dar solução a importantes problemas ambientais na região e no sector em causa.

Deve ser dada prioridade às acções que possam contribuir para a cooperação a nível transfronteiriço, transnacional ou regional.

6. A Comissão deve enviar aos Estados-Membros um resumo dos principais pontos e do conteúdo das propostas recebidas dos países terceiros.

Os documentos originais devem ser colocados à disposição dos Estados-Membros que o solicitem para efeitos de consulta.

7. Os projectos considerados para a concessão de apoio financeiro devem ser submetidos ao procedimento estabelecido no artigo 11.º Sem prejuízo deste procedimento, o comité instituído ao abrigo do artigo 21.º da Directiva 92/43/CEE deve ser consultado antes de ser tomada uma decisão sobre projectos em matéria de protecção da natureza. A Comissão deve adoptar uma decisão com a lista dos projectos aprovados.

8. Os projectos aprovados devem dar lugar à celebração de um contrato entre a Comissão e os beneficiários, em que serão estabelecidos o montante do apoio financeiro, as regras de financiamento e controlo e ainda todas as questões técnicas específicas do projecto aprovado. Deve ser comunicada aos Estados-Membros a lista das propostas seleccionadas.

9. Por iniciativa da Comissão, as medidas de acompanhamento a financiar a título da alínea b) do n.º 2, devem ser objecto de convites à manifestação de interesse a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, aí se indicando os critérios específicos aplicáveis a cada caso.

Artigo 6.º

Participação dos países candidatos à adesão

1. O LIFE fica aberto à participação dos países da Europa Central e Oriental candidatos à adesão, em conformidade com as condições estabelecidas nos Acordos de Associação celebrados com esses países e com base nas disposições previstas na decisão do Conselho de Associação competente para cada um dos países em causa.

2. As autoridades nacionais dos países interessados transmitem à Comissão as propostas de projectos a financiar a título do LIFE-Natureza e do LIFE-Ambiente, respectivamente nos prazos fixados pela Comissão em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 4.º No caso de projectos que envolvam a participação de vários países, a proposta deve ser transmitida pelo país onde se encontra estabelecido o organismo coordenador do projecto.

3. As propostas que cumpram os critérios gerais constantes do artigo 2.º e os critérios específicos constantes do n.º 5, alínea b), do artigo 3.º e dos n.ºs 6 e 8 do artigo 4.º devem ser tomadas em consideração para efeitos da concessão de apoio financeiro da Comunidade.

4. A Comissão deve enviar aos Estados-Membros um resumo dos principais pontos e do conteúdo das propostas recebidas das autoridades nacionais dos países interessados. Os documentos originais devem ser colocados à disposição dos Estados-Membros que o solicitem para efeitos de consulta.

5. Os projectos considerados para a concessão do apoio financeiro do LIFE devem ser, em função do tipo de projecto proposto, submetidos ao procedimento estabelecido no n.º 7 do artigo 3.º ou ao estabelecido no artigo 11.º

6. Os projectos aprovados devem dar lugar a um contrato ou a uma convenção entre a Comissão e os beneficiários em que se estabeleça o montante do apoio financeiro, as regras de financiamento e controlo e ainda todas as questões técnicas específicas do projecto aprovado. Deve ser comunicada aos Estados-Membros a lista das propostas seleccionadas.

7. A partir do momento em que tenham sido estabelecidas condições e disposições equivalentes às estabelecidas no n.º 1 para os outros países candidatos à adesão, o LIFE fica aberto à participação desses países, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 6. Os países que participarem ao abrigo deste artigo não o poderão fazer ao abrigo do artigo 5.º

8. A repartição anual das dotações destinadas ao co-financiamento do instrumento pelos países referidos nos n.ºs 1 e 7 é publicada no orçamento geral da União Europeia, secção III, parte B, anexo IV.

Artigo 7.º

Coerência entre os instrumentos financeiros

1. Sem prejuízo das condições previstas no artigo 6.º em relação aos países candidatos à adesão, não são elegíveis para a concessão de ajudas a título do apoio financeiro previsto no presente regulamento os projectos que beneficiem das ajudas previstas ao abrigo dos fundos estruturais ou de outros instrumentos orçamentais comunitários.

2. A Comissão assegura a coerência entre as intervenções efectuadas no âmbito do presente regulamento e as efectuadas ao abrigo dos Fundos estruturais, dos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração ou de outros instrumentos financeiros comunitários.

Artigo 8.º

Duração da terceira fase e recursos orçamentais

1. O LIFE é executado por fases. A terceira fase tem início em 1 de Janeiro de 2000 e termina em 31 de Dezembro de 2004. O enquadramento financeiro para a execução da terceira fase no período de 2000 a 2004 é de 640 milhões de euros.

2. Os recursos orçamentais afectados às acções previstas no presente regulamento são inscritos como dotações anuais no orçamento geral da União Europeia. A autoridade orçamental

determinará as dotações disponíveis para cada ano financeiro, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

3. Os montantes a atribuir a cada um dos domínios de acção são os seguintes:

- a) 47 % para as acções a realizar no âmbito do artigo 3.º;
- b) 47 % para as acções a realizar no âmbito do artigo 4.º;
- c) 6 % para as acções a realizar no âmbito do artigo 5.º

As medidas de acompanhamento são limitadas a 5 % das dotações disponíveis.

Artigo 9.º

Acompanhamento dos projectos

1. Para cada projecto financiado pelo LIFE, o beneficiário deve enviar à Comissão e ao Estado-Membro em causa que o solicite relatórios técnicos e financeiros sobre o andamento da acção. Os relatórios a enviar aos Estados-Membros podem revestir a forma de síntese. Deve ser igualmente enviado à Comissão e ao Estado-Membro em causa um relatório final nos três meses seguintes à conclusão do projecto.

A Comissão deve determinar a forma e o conteúdo desses relatórios. Os relatórios devem ser baseados nos indicadores físicos e financeiros definidos na decisão da Comissão que aprova os projectos ou no contrato ou convenção celebrados com o beneficiário. Esses indicadores devem ser estruturados de forma a reflectir o andamento da acção e a realização dos objectivos a atingir num prazo determinado.

2. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelo Tribunal de Contas em colaboração com as instituições ou serviços de fiscalização nacionais competentes, em aplicação do artigo 248.º do Tratado, e das inspecções efectuadas ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 279.º do Tratado, os funcionários ou agentes da Comissão podem controlar no local, incluindo por amostragem, os projectos financiados pelo LIFE.

Antes de efectuar controlos no local, a Comissão deve informar o beneficiário em causa e o respectivo Estado-Membro, a não ser que existam sérias suspeitas de fraude e/ou de utilização indevida dos fundos.

3. Durante um período de cinco anos a contar do último pagamento respeitante a uma acção, o beneficiário do apoio financeiro deve manter à disposição da Comissão todos os documentos justificativos das despesas ligadas à acção.

4. Com base nos resultados dos relatórios e dos controlos por amostragem referidos nos n.ºs 1 e 2, a Comissão adapta, se necessário, o montante ou as condições de concessão do apoio financeiro inicialmente aprovado, bem como o calendário dos pagamentos.

5. A Comissão deve aplicar qualquer medida adicional que considere necessária para verificar se os projectos financiados estão a ser realizados correctamente e no pleno respeito das disposições do presente regulamento.

Artigo 10.º**Protecção dos interesses financeiros da Comunidade**

1. A Comissão pode reduzir, suspender ou recuperar o montante do apoio financeiro concedido a um projecto se detectar irregularidades, nomeadamente por incumprimento do disposto no presente regulamento ou na decisão individual ou no contrato ou convenção de concessão do apoio financeiro em questão, ou se verificar que, sem ter sido pedida a aprovação da Comissão, o projecto sofreu uma alteração importante, incompatível com a natureza ou as condições de execução desse mesmo projecto.

2. Se os prazos não tiverem sido respeitados ou se os progressos realizados na execução de um projecto só justificarem uma parte do apoio financeiro concedido, a Comissão pedirá ao beneficiário que apresente as suas justificações dentro de um prazo determinado. Se este não fornecer uma justificação válida, a Comissão poderá suprimir o apoio financeiro restante e exigir a devolução das verbas já pagas.

3. Todas as verbas pagas indevidamente devem ser devolvidas à Comissão. As verbas não devolvidas nos prazos estabelecidos podem ser acrescidas de juros de mora. A Comissão deve adoptar regras de execução do presente número.

Artigo 11.º**Comité**

1. A Comissão é assistida por um comité, a seguir designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 12.º**Avaliação da terceira fase e continuação do LIFE**

1. Até 30 de Setembro de 2003, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

a) Um relatório sobre a execução do presente regulamento, sobre a contribuição do mesmo para o desenvolvimento da política da Comunidade no domínio do ambiente, sobre a utilização das dotações, bem como, se necessário, propostas sobre eventuais alterações a introduzir com vista à prossecução da acção para além da terceira fase;

b) Se necessário, uma proposta relativa à quarta fase do LIFE.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando nos termos do Tratado, devem decidir, até 1 de Julho de 2004, sobre a execução da quarta fase a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 13.º**Revogação do Regulamento (CEE) n.º 1973/92 do Conselho**

1. O Regulamento (CEE) n.º 1973/92 do Conselho é revogado, sem prejuízo das decisões já tomadas e dos contratos ou convenções já celebrados para concessão de apoio financeiro ao abrigo desse regulamento.

2. As remissões para o regulamento revogado devem ser entendidas como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

ANEXO

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 1552/89	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
N.º 1, alínea a), do artigo 2.º	N.º 1 e n.º 2, alínea a), do artigo 3.º
N.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do artigo 2.º	N.º 1 e n.º 2, alínea a), do artigo 4.º
N.º 1, alínea b), subalínea iii), primeiro parágrafo, do artigo 2.º	N.º 1 e n.º 2, alínea b), do artigo 4.º
N.º 1, alínea b), subalínea iii), primeiro, segundo, terceiro e quarto travessões, do artigo 2.º	—
N.º 2, alínea a), do artigo 2.º	N.º 1 e n.º 2, alínea a), do artigo 5.º
N.º 2, alíneas b) e c), do artigo 2.º	—
N.º 3 do artigo 2.º	N.º 2, alínea b), do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do artigo 4.º e n.º 2, alínea b), do artigo 5.º
Artigo 4.º, alínea a)	N.º 3, primeira frase, do artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 4.º e n.º 3, primeira frase, do artigo 5.º
Artigo 4.º, alínea b)	—
Artigo 5.º	N.º 1 do artigo 7.º
Artigo 6.º	N.º 2 do artigo 7.º
N.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 7.º	N.º 1, primeira e segunda frases, do artigo 8.º
N.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º	N.º 1, terceira frase, do artigo 8.º
N.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º	N.º 2, segunda frase, do artigo 8.º
N.º 2 do artigo 7.º	—
N.º 3 do artigo 7.º	—
N.º 1 do artigo 8.º	N.º 3 do artigo 8.º
N.º 2 do artigo 8.º	N.º 3, alínea a), primeira parte, e alínea b), do artigo 3.º e n.º 3, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 4.º
N.º 3 do artigo 8.º	N.º 3, alínea a), segunda parte, do artigo 3.º, n.º 3, quarto parágrafo, do artigo 4.º e n.º 3, segunda frase, do artigo 5.º
N.º 1 do artigo 9.º	N.º 4 e n.º 8, alínea a), do artigo 3.º, n.º 5 e n.º 8, alínea a), do artigo 4.º
N.º 2 do artigo 9.º	N.º 4 do artigo 5.º
N.º 3 do artigo 9.º	—
N.º 4 do artigo 9.º	N.º 6 do artigo 3.º, n.º 9 do artigo 4.º e n.º 6 do artigo 5.º
N.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 9.º	N.º 7, primeiro parágrafo, e n.º 8.º, alínea a), primeira frase, do artigo 3.º, n.º 8, alínea a), e n.º 10 do artigo 4.º e n.º 7 do artigo 5.º
N.º 5, segundo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 9.º	N.º 7, segundo parágrafo, do artigo 3.º e n.º 11 do artigo 4.º
N.º 5, segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 9.º	N.º 8 do artigo 5.º
N.º 6 do artigo 9.º	N.º 7, segundo parágrafo, do artigo 3.º, n.º 11 do artigo 4.º e n.º 8 do artigo 5.º

Regulamento (CEE) n.º 1552/89	Presente regulamento
N.º 1, alínea a), do artigo 9.ºA	Artigo 2.º
N.º 1, alínea a), subalínea i), do artigo 9.ºA	N.º 5, alínea a), do artigo 3.º
N.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do artigo 9.ºA	N.º 6 do artigo 4.º
N.º 1, alínea b), subalínea iv), do artigo 9.ºA	—
N.º 1, alínea c), primeiro, segundo, terceiro e quarto travessões, do artigo 9.ºA	N.º 5 do artigo 5.º
N.º 1, alínea c), quinto e sexto travessões, do artigo 9.ºA	Segundo parágrafo, alíneas b) e c), do artigo 2.º
N.º 2 do artigo 9.ºA	—
Artigo 9.ºB	N.º 7, alíneas b), c) e d), do artigo 4.º
N.º 1, primeiro travessão, do artigo 10.º	N.º 5 do artigo 9.º
N.º 1, segundo e terceiro travessões, do artigo 10.º	—
N.º 2 do artigo 10.º	N.º 2 do artigo 9.º
N.º 3 do artigo 10.º	N.º 3 do artigo 9.º
N.º 1 do artigo 11.º	N.º 1 do artigo 10.º
N.º 2 do artigo 11.º	N.º 2 do artigo 10.º
N.º 3 do artigo 11.º	N.º 3 do artigo 10.º
N.º 1 do artigo 12.º	—
N.º 2 do artigo 12.º	N.º 1 do artigo 9.º
N.º 3 do artigo 12.º	N.º 4 do artigo 9.º
N.º 4 do artigo 12.º	—
Artigo 13.º	Artigo 11.º
Artigo 13.ºA	Artigo 6.º
Artigo 14.º	Artigo 12.º
Artigo 15.º	—
Artigo 16.º	—
Artigo 17.º	Artigo 14.º

Declaração da Comissão

A Comissão toma nota do acordo do Parlamento Europeu e do Conselho em prever um procedimento de regulamentação para a fase de escolha dos projectos, em lugar do procedimento de gestão proposto pela Comissão na proposta alterada na sequência da segunda leitura do Parlamento.

Tal como declarou no momento da adopção da posição comum, a Comissão insiste na importância de se aplicarem os critérios previstos no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

A Comissão pensa que a escolha dos projectos, por ser uma medida com importantes implicações orçamentais, deveria ser feita pelo procedimento de gestão.

A Comissão considera que ignorar o disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/648/CE do Conselho numa situação tão clara como a presente é contrariar tanto o espírito como a letra da decisão do Conselho.

A Comissão vê-se, pois, forçada a reservar a sua posição quanto a esta matéria, bem como o seu direito de empreender futuramente a acção que considere adequada junto do Tribunal de Justiça.

Declaração do Conselho

O Conselho regista a declaração da Comissão sobre a escolha pelo procedimento de comité para a aprovação, pela Comissão, das regras de exercício de execução no âmbito do regulamento LIFE.

Ao escolher o procedimento de regulamentação previsto pelo artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, o Conselho teve em conta a experiência adquirida com o procedimento de regulamentação no âmbito do instrumento LIFE durante a primeira fase (desde 1992) e da segunda fase (desde 1996), bem como da natureza deste instrumento que desempenha um papel essencial para a protecção do ambiente na Comunidade e contribui para a execução e para o desenvolvimento da política comunitária nesse domínio.

O Conselho recorda que os critérios enunciados no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho não são juridicamente vinculativos e são de carácter indicativo. O Conselho considera que o âmbito de aplicação das competências de execução no regulamento em questão justifica plenamente o recurso ao procedimento de regulamentação.

Declaração da Comissão

A Comissão declara que, antes de proceder anualmente à fixação das datas para a apresentação das propostas, verificará a viabilidade das mesmas junto dos comités competentes.

REGULAMENTO (CE) N.º 1656/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	628	136,5
	999	136,5
	052	63,0
0709 90 70	528	65,2
	999	64,1
	388	54,7
0805 30 10	524	56,3
	528	64,3
	999	58,4
0806 10 10	052	99,2
	220	170,1
	400	206,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	508	155,6
	512	58,4
	600	75,3
0808 20 50	624	133,6
	999	128,4
	388	83,1
0809 10 00	400	62,0
	508	62,9
	512	110,4
0809 20 95	528	84,6
	720	72,7
	804	85,9
0809 40 05	999	80,2
	388	85,9
	512	74,1
0809 90 00	528	78,0
	720	118,7
	804	81,8
0809 99 00	999	87,7
	052	173,7
	064	122,1
0809 99 00	066	109,3
	999	135,0
0809 99 00	052	361,7
	400	209,5
	404	384,2
0809 99 00	616	255,0
	999	302,6
0809 99 00	064	55,4
	624	171,3
	999	113,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1657/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2000
relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os
dez primeiros dias úteis de Julho de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/98 ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, a Comissão, num prazo de dez dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixa as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte;
- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Julho de 2000 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma percen-

tagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Julho de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixadas no anexo.

2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 3.

ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Julho de 2000 e quantidades disponíveis a título da fracção seguinte:

a) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção do mês de Setembro de 2000 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 ⁽¹⁾	7 137,61
Tailândia	0 ⁽¹⁾	395,17
Austrália	0 ⁽¹⁾	18

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

b) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz descascado do código NC 1006 20

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção do mês de Setembro de 2000 (em toneladas)
Austrália	0 ⁽¹⁾	343,24
Estados Unidos da América	0 ⁽¹⁾	30
Tailândia	0 ⁽¹⁾	71,03
Outras origens	0 ⁽¹⁾	52,50

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

c) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz descascado do código NC 1006 40

Origem	Redução (em %)
Tailândia	0 ⁽¹⁾
Austrália	0 ⁽¹⁾
Guiana	0 ⁽¹⁾
Estados Unidos da América	97,2222
Outras origens	91,6667

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

REGULAMENTO (CE) N.º 1658/2000 DA COMISSÃO**de 26 de Julho de 2000****relativo à abertura de contingentes, suplementares para a importação, na Comunidade, no ano de contingentamento de 2001, de determinados produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam em feiras comerciais organizadas na Comunidade Europeia em Novembro de 2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1072/1999 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em circunstâncias especiais, podem ser abertos contingentes suplementares aos fixados no anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3030/93. A Comissão recebeu um pedido de abertura de contingentes suplementares para as feiras comerciais a realizar em 2000.
- (2) Já foram abertos contingentes suplementares para feiras comerciais em anos anteriores para certos países terceiros.
- (3) O acesso aos contingentes suplementares deve ser limitado aos produtos que foram exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas em contratos de venda, tal como certificado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde se realiza a feira.
- (4) A fim de evitar uma sobreutilização desses contingentes, afigura-se adequado solicitar ao Estado-Membro do território onde se realiza a feira que, por um lado, assegure que as quantidades totais abrangidas por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados para esses contingentes e, por outro, informe a Comissão, após o encerramento da feira em causa, das quantidades totais abrangidas pelos referidos contratos certificados.
- (5) É oportuno aplicar às importações, na Comunidade, de produtos em relação aos quais são abertos contingentes suplementares as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no anexo V do referido regulamento, com excepção das disposições em matéria de flexibilidade.
- (6) Os pedidos de autorizações de importação devem igualmente ser acompanhados de um contrato assinado na feira em causa, certificado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde a feira se realiza.

(7) A fim de evitar que as disposições sejam contornadas, as autorizações de importação a emitir devem abranger unicamente os produtos expedidos do país fornecedor do qual são originários nunca antes de 1 de Janeiro de 2001.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para além dos limites quantitativos à importação fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 3030/93, são abertos os contingentes suplementares indicados em anexo para o ano de contingentamento de 2001, destinados às feiras comerciais a realizar na Comunidade Europeia em Novembro de 2000.

Artigo 2.º

1. O acesso aos contingentes suplementares referidos no artigo 1.º será limitado exclusivamente aos produtos que tenham sido exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas mediante um contrato de venda assinado nessa feira e certificado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em que a feira se realiza.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território se realiza a feira assegurarão que as quantidades totais cobertas por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados no anexo.

3. A Comissão será informada pelo Estado-Membro em causa, o mais tardar 30 dias após o encerramento da feira, das quantidades totais abrangidas por contratos certificados celebrados durante a feira. Esta informação será prestada por cada país fornecedor e por categoria.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, as importações, na Comunidade, de produtos em relação aos quais tenham sido abertos contingentes suplementares ficam sujeitas às disposições do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no seu anexo V, excluindo as disposições em matéria de flexibilidade.

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 134 de 28.5.1999, p. 1.

2. Só serão emitidas autorizações de importação mediante apresentação de uma licença de exportação em cuja casa 9 figure a indicação da feira e do ano a que diz respeito e acompanhada do original do contrato certificado referido no artigo 2.º
3. As autorizações de importação só abrangem os produtos que tenham sido expedidos para a Comunidade do país terceiro de que são originários nunca antes de 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Contingentes suplementares para a feira comercial de Berlim a realizar de 22 a 26 de Novembro de 2000

[A descrição completa das mercadorias é apresentada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93]

Categoria	Unidade	País terceiro ⁽¹⁾	Limite quantitativo
1	toneladas	Paquistão	66
	toneladas	Ucrânia	2
4	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	454
	1 000 peças	Indonésia	212
	1 000 peças	Malásia	94
	1 000 peças	Paquistão	225
	1 000 peças	Ucrânia	4
	1 000 peças	Vietname	25
5	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	252
	1 000 peças	Malásia	42
	1 000 peças	Paquistão	215
	1 000 peças	Ucrânia	12
	1 000 peças	Vietname	20
6	1 000 peças	Índia	118
	1 000 peças	Indonésia	131
	1 000 peças	Malásia	92
	1 000 peças	Sri Lanca	116
	1 000 peças	Vietname	20
7	1 000 peças	Índia	407
	1 000 peças	Indonésia	98
	1 000 peças	Sri Lanca	99
	1 000 peças	Vietname	25
8	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	323
	1 000 peças	Indonésia	518
	1 000 peças	Malásia	82
	1 000 peças	Paquistão	158
	1 000 peças	Sri Lanca	270
	1 000 peças	Ucrânia	4
	1 000 peças	Vietname	220
9	toneladas	Paquistão	233
12	1 000 pares	Bielorrússia	4
	1 000 pares	Ucrânia	20
15	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	124
	1 000 peças	Ucrânia	20
	1 000 peças	Vietname	20

Categoria	Unidade	País terceiro ⁽¹⁾	Limite quantitativo
16	1 000 peças	Ucrânia	4
18	toneladas	Vietname	5
20	toneladas	Bielorrússia	2
	toneladas	Índia	294
	toneladas	Paquistão	149
	toneladas	Ucrânia	2
21	1 000 peças	Sri Lanca	240
	1 000 peças	Vietname	30
26	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	383
	1 000 peças	Ucrânia	4
27	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	372
29	1 000 peças	Índia	268
78	toneladas	Vietname	5
118	toneladas	Bielorrússia	2

⁽¹⁾ São abertos contingentes suplementares sob condição de o comércio de produtos têxteis originários dos países em causa permanecer sujeito, em 2000, a um regime convencional específico.

REGULAMENTO (CE) N.º 1659/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos
certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 29.º e o n.º 12 do seu artigo 33.º,

O Regulamento (CE) n.º 1445/95 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. No artigo 7.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

(1) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1439/2000 ⁽³⁾, derroga o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1227/1999 ⁽⁵⁾, fixando em 60 euros o montante abaixo do qual não é exigido um certificado para produtos para os quais não seja pedida uma restituição. Por conseguinte, por razões de simplificação, é conveniente converter este montante em cabeças para os bovinos vivos e em toneladas para os outros produtos.

«No entanto, em derrogação do n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, não serão exigidos certificados de exportação em relação aos produtos referidos no n.º 2, segundo travessão, do artigo 8.º cujas quantidades envolvidas sejam inferiores ou iguais a nove cabeças para os produtos do código NC 0102 e a 2 toneladas para os outros produtos.»

2. O n.º 1 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Com respeito às exportações dos produtos em relação às quais é pedida uma restituição e que estão sujeitas à emissão de um certificado de exportação com prefixação da restituição, o período de eficácia dos certificados com prefixação da restituição é fixado em:

- cinco meses, acrescidos do mês em curso, para os produtos do código NC 0102 10 e 75 dias para os produtos dos códigos NC 0102 90 e 1602,
- 30 dias para os outros produtos,

a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

No entanto, para os certificados de exportação dos produtos do sector da carne de bovino emitidos no âmbito do processo previsto no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, o período de eficácia termina no final:

- do quinto mês para os produtos do código NC 0102 10,
- do quarto mês para os outros produtos,

a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 2 do artigo 21.º do referido regulamento.

Em derrogação do n.º 5 do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, o prazo de 21 dias é substituído pelo de 90 dias para os produtos do código NC 0102 10.»

(2) O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 estabelece, para os reprodutores de raça pura do código NC 0102 10, um período de eficácia de 75 dias para os certificados de exportação com prefixação da restituição, e um prazo de quatro meses, acrescidos do mês em curso, para os certificados emitidos no âmbito do processo previsto no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. A experiência demonstrou que estes prazos são demasiado curtos e que é necessário prolongá-los para cinco meses, acrescidos do mês em curso. Além disso, é igualmente oportuno interrogar neste contexto o prazo referido no n.º 5 do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, durante o qual o exportador deve informar o organismo emissor do certificado do resultado do concurso aberto num país terceiro importador, prolongando-o de 21 para 90 dias.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽³⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 67.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1660/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 021, 023, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 053, 054, 061, 063, 064, 066, 068, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 91 9900	+	110,50
	***	—	0402 21 99 9100	+	83,50
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9200	+	84,20
	***	—	0402 21 99 9300	+	85,10
0401 20 11 9100	970	2,327	0402 21 99 9400	+	91,00
	***	—	0402 21 99 9500	+	93,10
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 21 99 9600	+	100,90
	***	—	0402 21 99 9700	+	105,40
0401 20 19 9100	970	2,327	0402 21 99 9900	+	110,50
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,5850
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 15 9300	+	0,7310
	***	—	0402 29 15 9500	+	0,7710
0401 20 91 9100	970	4,551	0402 29 15 9900	+	0,8300
	***	—	0402 29 19 9200	+	0,5850
0401 20 91 9500	+	—	0402 29 19 9300	+	0,7310
0401 20 99 9100	970	4,551	0402 29 19 9500	+	0,7710
	***	—	0402 29 19 9900	+	0,8300
0401 20 99 9500	+	—	0402 29 91 9100	+	0,8350
0401 30 11 9100	+	—	0402 29 91 9500	+	0,9100
0401 30 11 9400	970	10,50	0402 29 99 9100	+	0,8350
	***	—	0402 29 99 9500	+	0,9100
0401 30 11 9700	970	15,77	0402 91 11 9110	+	—
	***	—	0402 91 11 9120	+	—
0401 30 19 9100	+	—	0402 91 11 9310	+	—
0401 30 19 9400	+	—	0402 91 11 9350	+	—
0401 30 19 9700	970	15,77	0402 91 11 9370	+	10,90
	***	—	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9120	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9310	+	—
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9350	+	—
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9370	+	10,90
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 31 9100	+	—
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9300	+	12,90
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 39 9100	+	—
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9300	+	12,90
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 51 9000	+	—
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 59 9000	+	—
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 91 9000	+	41,60
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 99 9000	+	41,60
0402 10 11 9000	+	58,50	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 19 9000	+	58,50	0402 99 11 9130	+	—
0402 10 91 9000	+	0,5850	0402 99 11 9150	+	—
0402 10 99 9000	+	0,5850	0402 99 11 9310	+	—
0402 21 11 9200	+	58,50	0402 99 11 9330	+	—
0402 21 11 9300	+	73,10	0402 99 11 9350	+	0,2790
0402 21 11 9500	+	77,10	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 11 9900	+	83,00	0402 99 19 9130	+	—
0402 21 17 9000	+	58,50	0402 99 19 9150	+	—
0402 21 19 9300	+	73,10	0402 99 19 9310	+	—
0402 21 19 9500	+	77,10	0402 99 19 9330	+	—
0402 21 19 9900	+	83,00	0402 99 19 9350	+	0,2790
0402 21 91 9100	+	83,50	0402 99 31 9110	+	—
0402 21 91 9200	+	84,20	0402 99 31 9150	+	0,2900
0402 21 91 9300	+	85,10	0402 99 31 9300	+	0,2490
0402 21 91 9400	+	91,00	0402 99 31 9500	+	0,4290
0402 21 91 9500	+	93,10	0402 99 39 9110	+	—
0402 21 91 9600	+	100,90	0402 99 39 9150	+	0,2900
0402 21 91 9700	+	105,40	0402 99 39 9300	+	0,2490

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,4290	0404 90 29 9160	+	105,40
0402 99 91 9000	+	0,4890	0404 90 29 9180	+	110,50
0402 99 99 9000	+	0,4890	0404 90 81 9100	+	0,5850
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	0,1750
0403 10 13 9800	+	—	0404 90 83 9110	+	0,5850
0403 10 19 9800	+	—	0404 90 83 9130	+	0,7310
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	0,7710
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	0,8300
0403 10 33 9800	+	—	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	—	0404 90 83 9913	+	—
0403 90 11 9000	+	57,50	0404 90 83 9915	+	—
0403 90 13 9200	+	57,50	0404 90 83 9917	+	—
0403 90 13 9300	+	72,50	0404 90 83 9919	+	—
0403 90 13 9500	+	76,40	0404 90 83 9931	+	—
0403 90 13 9900	+	82,20	0404 90 83 9933	+	—
0403 90 19 9000	+	82,80	0404 90 83 9935	+	0,2790
0403 90 31 9000	+	0,5750	0404 90 83 9937	+	0,2900
0403 90 33 9200	+	0,5750	0404 90 89 9130	+	0,8350
0403 90 33 9300	+	0,7250	0404 90 89 9150	+	0,9100
0403 90 33 9500	+	0,7640	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	0,8220	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	0,8280	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970	2,327	0405 10 11 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 53 9000	+	—	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9110	+	—	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9140	+	—	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9170	970	15,77	0405 10 30 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9340	+	59,20	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9370	+	59,20	0405 10 50 9500	+	165,85
0403 90 59 9510	+	59,20	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 59 9540	+	59,20	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 59 9570	+	59,20	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 61 9100	+	—	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 61 9300	+	—	0405 90 10 9000	+	216,00
0403 90 63 9000	+	—	0405 90 90 9000	+	170,00
0403 90 69 9000	+	—	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9100	+	58,50	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 21 9910	+	—		039	—
0404 90 21 9950	+	7,40		097	37,68
0404 90 23 9120	+	58,50		098	37,68
0404 90 23 9130	+	73,10		400	—
0404 90 23 9140	+	77,10		***	37,68
0404 90 23 9150	+	83,00	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9911	+	—		039	—
0404 90 23 9913	+	—		097	35,05
0404 90 23 9915	+	—		098	35,05
0404 90 23 9917	+	—		400	—
0404 90 23 9919	+	—		***	35,05
0404 90 23 9931	+	7,40		037	—
0404 90 23 9933	+	9,00		039	—
0404 90 23 9935	+	10,90		097	15,39
0404 90 23 9937	+	12,90		098	15,39
0404 90 23 9939	+	13,50		400	—
0404 90 29 9110	+	83,50	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 29 9115	+	84,20		039	—
0404 90 29 9120	+	85,10		097	15,39
0404 90 29 9130	+	91,00		098	15,39
0404 90 29 9135	+	93,10		400	—
0404 90 29 9150	+	100,90		***	15,39

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	097	51,11		039	—
	098	51,11		097	17,88
	400	—		098	9,536
0406 10 20 9620	***	51,11		400	—
	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	097	51,83		039	—
	098	51,83		097	26,24
0406 10 20 9630	400	—		098	13,99
	***	51,83		400	—
	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	097	57,86		039	—
0406 10 20 9640	098	57,86		097	17,88
	400	—		098	9,536
	***	57,86		400	—
	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
0406 10 20 9650	097	85,03		039	—
	098	85,03		097	26,24
	400	—		098	13,99
	***	85,03		400	—
	037	—		***	26,24
0406 10 20 9660	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	097	70,86		039	—
	098	70,86		097	38,17
	400	—		098	20,36
	***	70,86		400	—
0406 10 20 9830	+	—		***	38,17
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	097	26,28		097	26,24
	098	26,28		098	13,99
	400	—		400	—
0406 10 20 9870	***	26,28		***	26,24
	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	097	31,87		097	38,17
	098	31,87		098	20,36
0406 10 20 9900	400	—		400	—
	***	31,87		***	38,17
	+	—	0406 30 39 9930	037	—
	037	—		039	—
	039	—		097	38,17
0406 20 90 9100	097	58,77		098	20,36
	098	58,77		400	—
	400	23,80		***	38,17
	***	58,77	0406 30 39 9950	037	—
	037	—		039	—
0406 20 90 9115	039	—		097	43,16
	097	77,56		098	23,02
	098	77,56		400	—
	400	31,70		***	43,16
	***	77,56	0406 30 90 9000	037	—
0406 20 90 9117	037	—		039	—
	039	—		097	45,28
	097	82,41		098	24,15
	098	82,41		400	—
	400	33,70		***	45,28
0406 20 90 9119	***	82,41	0406 40 50 9000	037	—
	037	—		039	—
	039	—		097	90,00
	097	92,10		098	90,00
	098	92,10		400	—
	400	37,60		***	90,00
	***	92,10			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	097	92,42		097	78,66
	098	92,42		098	68,98
	400	—		400	—
0406 90 13 9000	***	92,42	0406 90 35 9190	***	78,66
	037	—		037	33,29
	039	—		039	33,29
	097	116,37		097	121,56
	098	101,62		098	105,71
0406 90 15 9100	400	45,30	0406 90 35 9990	400	46,20
	***	116,37		***	121,56
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	121,56
0406 90 17 9100	098	105,01	0406 90 37 9000	098	105,71
	400	46,70		400	30,20
	***	120,25		***	121,56
	037	—		037	—
	039	—		039	—
0406 90 21 9900	097	120,25	0406 90 61 9000	097	116,37
	098	105,01		098	101,62
	400	46,70		400	45,30
	***	120,25		***	116,37
	037	—		037	47,01
0406 90 23 9900	039	—	0406 90 63 9100	039	47,01
	097	117,54		097	129,64
	098	102,90		098	112,00
	400	33,50		400	43,00
	***	117,54		***	129,64
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	42,83
	039	—		039	42,83
	097	103,92		097	128,55
	098	90,36		098	111,41
	400	—		400	48,10
0406 90 27 9900	***	103,92	0406 90 69 9100	***	128,55
	037	—		037	34,22
	039	—		039	34,22
	097	102,80		097	124,18
	098	89,77		098	107,11
0406 90 31 9119	400	—	0406 90 69 9910	400	36,80
	***	102,80		***	124,18
	037	—		+	—
	039	—		037	—
	097	93,10		039	—
0406 90 33 9119	098	81,30	0406 90 73 9900	097	124,18
	400	—		098	107,11
	***	93,10		400	36,80
	037	—		***	124,18
	039	—		037	—
0406 90 33 9119	097	85,71	0406 90 75 9900	039	—
	098	74,72		097	106,91
	400	19,20		098	93,28
	***	85,71		400	39,60
	037	—		***	106,91
0406 90 33 9919	039	—	0406 90 76 9300	037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	108,07
	400	19,20		098	93,90
	***	85,71		400	16,70
0406 90 33 9919	037	—		***	108,07
	039	—		037	—
	097	78,60		039	—
	098	68,29		097	96,98
	400	—		098	84,68
	***	78,60		400	—
				***	96,98

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	097	108,62	0406 90 86 9200	037	—
	098	94,85		039	—
	400	17,40		097	102,23
	***	108,62		098	86,17
0406 90 76 9500	037	—		400	20,80
	039	—		***	102,23
	097	102,45	0406 90 86 9300	037	—
	098	90,24		039	—
	400	17,40		097	103,32
	***	102,45		098	87,41
0406 90 78 9100	037	—		400	22,80
	039	—		***	103,32
	097	102,26	0406 90 86 9400	037	—
	098	87,50		039	—
	400	—		097	108,62
	***	102,26		098	92,87
0406 90 78 9300	037	—		400	25,80
	039	—		***	108,62
	097	105,98	0406 90 86 9900	037	—
	098	92,78		039	—
	400	—		097	117,90
	***	105,98		098	102,43
0406 90 78 9500	037	—		400	30,20
	039	—		***	117,90
	097	104,35	0406 90 87 9100	+	—
	098	91,91	0406 90 87 9200	037	—
	400	—		039	—
	***	104,35		097	85,19
0406 90 79 9900	037	—		098	71,81
	039	—		400	18,60
	097	86,27		***	85,19
	098	75,02	0406 90 87 9300	037	—
	400	—		039	—
	***	86,27		097	94,89
0406 90 81 9900	037	—		098	80,27
	039	—		400	21,00
	097	108,62		***	94,89
	098	94,85	0406 90 87 9400	037	—
	400	35,80		039	—
	***	108,62		097	96,33
0406 90 85 9910	037	33,32		098	82,36
	039	33,32		400	23,00
	097	117,90		***	96,33
	098	102,43	0406 90 87 9951	037	—
	400	44,60		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9991	037	—		098	93,15
	039	—		400	31,80
	097	117,90		***	106,68
	098	102,43	0406 90 87 9971	037	—
	400	30,20		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9995	037	—		098	93,15
	039	—		400	25,80
	097	108,07		***	106,68
	098	93,90	0406 90 87 9972	097	45,63
	400	—		098	39,68
	***	108,07		400	—
				***	45,63

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	097	104,74	2309 10 19 9300	+	—
	098	91,46	2309 10 19 9400	+	—
	400	18,10	2309 10 19 9500	+	—
	***	104,74	2309 10 19 9600	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9700	+	—
	039	—	2309 10 19 9800	+	—
	097	113,19	2309 10 70 9010	+	—
	098	99,26	2309 10 70 9100	+	13,85
	400	18,10	2309 10 70 9200	+	18,47
	***	113,19	2309 10 70 9300	+	23,09
0406 90 87 9975	037	—	2309 10 70 9500	+	27,70
	039	—	2309 10 70 9600	+	32,32
	097	114,45	2309 10 70 9700	+	36,94
	098	101,25	2309 10 70 9800	+	40,63
	400	24,00	2309 90 35 9010	+	—
	***	114,45	2309 90 35 9100	+	—
0406 90 87 9979	037	—	2309 90 35 9200	+	—
	039	—	2309 90 35 9300	+	—
	097	103,92	2309 90 35 9400	+	—
	098	90,36	2309 90 35 9500	+	—
	400	18,10	2309 90 35 9700	+	—
	***	103,92	2309 90 39 9010	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 39 9100	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 39 9200	+	—
	039	—	2309 90 39 9300	+	—
	097	83,50	2309 90 39 9400	+	—
	098	70,90	2309 90 39 9500	+	—
	400	22,80	2309 90 39 9600	+	—
	***	83,50	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 70 9200	+	18,47
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 70 9300	+	23,09
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 70 9500	+	27,70
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9600	+	32,32
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Todavia: — «097» abrange todos os códigos de destino de 072 a 083 (inclusive),

— «098» abrange todos os códigos de destino 055, 060, 070 e de 091 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1661/2000 DA COMISSÃO**de 27 de Julho de 2000****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1081/1999 ⁽²⁾; e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais serão atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000.
- (2) No que diz respeito aos operadores referidos no n.º 3 do artigo 2.º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas. Dado que as quantidades

pedidas excedem as quantidades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direito de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1143/98, é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 28,9421 % das quantidades importadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000 no que respeita aos importadores referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98;
- b) 1,1618 % das quantidades pedidas pelos operadores referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 14.

⁽²⁾ JO L 131 de 27.5.1999, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 1662/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2000
relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie
bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 996/97 da Comissão,
de 3 de Junho de 1997, que estabelece a abertura e modo de
gestão de um contingente pautal de importação para
diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código
NC 0206 29 91 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada
pelo Regulamento (CE) n.º 1266/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o
n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 996/97, no n.º 3, alínea b), do
seu artigo 1.º, fixou em 800 toneladas a quantidade de
diafragmas que poderão ser importadas para o período
2000/2001.
- (2) O n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 996/97
prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas.
Os pedidos entregues dizem respeito a quantidades

globais que excedem as quantidades disponíveis. Nestas
condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa
das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir
proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados ao
abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 serão
satisfeitos até ao limite de 0,46992 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de
2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em
todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 6.

⁽²⁾ JO L 175 de 19.6.1998, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 1663/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1510/2000 de Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter

em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 174 de 13.7.2000, p. 11.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 2000, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em EUR/t)		(Em EUR/t)	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	86,17	1104 23 10 9100	92,33
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	73,86	1104 23 10 9300	70,78
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	73,86	1104 29 11 9000	8,70
1102 90 10 9100	0,00	1104 29 51 9000	8,53
1102 90 10 9900	0,00	1104 29 55 9000	8,53
1102 90 30 9100	37,44	1104 30 10 9000	2,13
1103 12 00 9100	37,44	1104 30 90 9000	15,39
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	110,79	1107 10 11 9000	15,18
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	86,17	1107 10 91 9000	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	73,86	1108 11 00 9200	17,06
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	73,86	1108 11 00 9300	17,06
1103 19 10 9000	42,92	1108 12 00 9200	98,48
1103 19 30 9100	0,00	1108 12 00 9300	98,48
1103 21 00 9000	8,70	1108 13 00 9200	98,48
1103 29 20 9000	0,00	1108 13 00 9300	98,48
1104 11 90 9100	0,00	1108 19 10 9200	44,08
1104 12 90 9100	41,60	1108 19 10 9300	44,08
1104 12 90 9300	33,28	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	8,70	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	100,94
1104 19 50 9110	98,48	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	77,27
1104 19 50 9130	80,02	1702 30 91 9000	100,94
1104 21 10 9100	0,00	1702 30 99 9000	77,27
1104 21 30 9100	0,00	1702 40 90 9000	77,27
1104 21 50 9100	0,00	1702 90 50 9100	100,94
1104 21 50 9300	0,00	1702 90 50 9900	77,27
1104 22 20 9100	33,28	1702 90 75 9000	105,77
1104 22 30 9100	35,36	1702 90 79 9000	73,41
		2106 90 55 9000	77,27

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1664/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1510/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 174 de 13.7.2000, p. 11.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Julho de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(EUR/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	61,55
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	4,27

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) N.º 1665/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 2000
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1510/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 36,29 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 174 de 13.7.2000, p. 11.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 2000

relativa à criação de um registo europeu das emissões de poluentes (EPER) nos termos do artigo 15.º da Directiva 96/61/CE do Conselho relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (IPPC)

[notificada com o número C(2000) 2004]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/479/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e ao controlo integrados da poluição ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 15.º da Directiva 96/61/CE exige que os Estados-Membros façam um inventário e forneçam dados sobre as principais emissões e fontes responsáveis.
- (2) A Comissão publicará os resultados do inventário de três em três anos e estabelecerá os formatos e os trâmites para o envio das informações pelos Estados-Membros de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º da Directiva 96/61/CE.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do comité referido no artigo 19.º da Directiva 96/61/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros enviarão à Comissão um relatório das emissões de cada um dos estabelecimentos que exercem uma ou mais das actividades mencionadas no anexo I da Directiva 96/61/CE.

2. O relatório deve incluir as emissões para a atmosfera e para a água de todos os poluentes para os quais os valores limiar são excedidos; quer os poluentes quer os limiares são especificados no anexo A1.

3. Os dados sobre as emissões referir-se-ão a cada estabelecimento de acordo com o modelo previsto no anexo A2 e descreverão todas as actividades mencionadas no anexo I da Directiva 96/61/CE, usando as correspondentes categorias de fontes e os códigos NOSE-P, especificados no anexo A3.

4. Os Estados-Membros fornecerão à Comissão um relatório geral, que inclua os totais nacionais de todas as emissões declaradas para cada uma das categorias de fontes com a principal actividade prevista no anexo I e o código NOSE-P correspondente, segundo as especificações do anexo A3.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros apresentarão um relatório à Comissão de três em três anos.

2. O primeiro relatório dos Estados-Membros será enviado à Comissão em Junho de 2003 e conterá os dados relativos às emissões de 2001 (ou, eventualmente, 2000 ou 2002, quando não estejam disponíveis dados relativos a 2001).

3. O segundo relatório dos Estados-Membros será enviado à Comissão em Junho de 2006 e conterá dados relativos às emissões de 2004.

4. A partir do ano T = 2008 e seguintes, e em função dos resultados do segundo ciclo de relatórios, os Estados-Membros serão incentivados a enviar anualmente, em Dezembro do ano T, à Comissão, um relatório contendo dados sobre as emissões do ano T - 1.

⁽¹⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

Artigo 3.º

1. A Comissão dará apoio à organização pelos Estados-Membros de seminários nacionais e, em colaboração com representantes da indústria e em consulta com o comité referido no artigo 19.º da Directiva 96/61/CE, preparará, até Dezembro de 2000, o «documento de orientação para a implementação do EPER».

2. O «documento de orientação para a implementação do EPER» abordará questões específicas relativas aos formatos e aos trâmites dos relatórios, incluindo a interpretação das definições, a qualidade e a gestão dos dados e fará referência aos métodos para a determinação das emissões e às sub-listas de poluentes, específicas dos sectores, para as categorias de fontes especificadas no anexo A3.

3. Após cada ciclo de relatórios, a Comissão publicará os resultados dos relatórios dos Estados-Membros e analisa todo o processo no prazo de seis meses após as datas de entrega pelos Estados-Membros, previstas no artigo 2.º

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros enviarão todas as informações recebidas, por transferência electrónica de dados.

2. A Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, colocará os dados recebidos à disposição do público, divulgando-os na internet.

3. O anexo A4 contém as definições específicas utilizadas no contexto dos relatórios sobre as emissões.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

ANEXO A 1

Lista de poluentes a declarar caso excedam o valor limiar estabelecido

Poluentes/substâncias	Identificação	Atmosfera	Água	Limiar na atmosfera em kg/ano	Limiar na água em kg/ano
1. Temas ambientais	(13)	(11)	(2)		
CH ₄		x		100 000	
CO		x		500 000	
CO ₂		x		100 000 000	
HFC		x		100	
N ₂ O		x		10 000	
NH ₃		x		10 000	
COV não metânicos		x		100 000	
NO _x	expresso em NO ₂	x		100 000	
PFC		x		100	
SF ₆		x		50	
SO _x	expresso em SO ₂	x		150 000	
Azoto — total	expresso em N		x		50 000
Fósforo — total	expresso em P		x		5 000
2. Metais e seus compostos	(8)	(8)	(8)		
As e seus compostos	total, expresso em As	x	x	20	5
Cd e seus compostos	total, expresso em Cd	x	x	10	5
Cr e seus compostos	total, expresso em Cr	x	x	100	50
Cu e seus compostos	total, expresso em Cu	x	x	100	50
Hg e seus compostos	total, expresso em Hg	x	x	10	1
Ni e seus compostos	total, expresso em Ni	x	x	50	20
Pb e seus compostos	total, expresso em Pb	x	x	200	20
Zn e seus compostos	total, expresso em Zn	x	x	200	100
3. Substâncias orgânicas cloradas	(15)	(12)	(7)		
1,2-Dicloroetano (DCE)		x	x	1 000	10
Diclorometano (DCM)		x	x	1 000	10
Cloroalcanos (C10-13)			x		1
Hexaclorobenzeno (HCB)		x	x	10	1
Hexaclorobutadieno (HCBD)			x		1

Poluentes/substâncias	Identificação	Atmosfera	Água	Limiar na atmosfera em kg/ano	Limiar na água em kg/ano
Hexaclorociclo-hexano (HCH)		x	x	10	1
Compostos orgânicos halogenados	expresso em AOX		x		1 000
PCDD + PCDF (dioxinas + furanos)	expresso em Teq	x		0,001	
Pentaclorofenol (PCP)		x		10	
Tetracloroetileno (PER)		x		2 000	
Tetraclorometano (TCM)		x		100	
Triclorobenzenos (TCB)		x		10	
1,1,1-Tricloroetano (TCE)		x		100	
Tricloroetileno (TRI)		x		2 000	
Triclorometano		x		500	
4. Outros compostos orgânicos	(7)	(2)	(6)		
Benzeno		x		1 000	
Benzeno, tolueno, etilbenzeno, xilenos	expresso em BTEX		x		200
Éter difenílico bromado			x		1
Compostos organoestânicos	expresso em Sn total		x		50
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos		x	x	50	5
Fenóis	expresso em C total		x		20
Carbono orgânico total	expresso em C total ou COD/3		x		50 000
5. Outros compostos	(7)	(4)	(3)		
Cloretos	expresso em Cl total		x		2 000 000
Cloro e seus compostos inorgânicos	expresso em HCl	x		10 000	
Cianetos	expresso em CN total		x		50
Fluoretos	expresso em F total		x		2 000
Flúor e seus compostos inorgânicos	expresso em HF	x		5 000	
HCN		x		200	
Partículas 10		x		50 000	
Número de poluentes	50	37	26		

ANEXO A 2

Formato para a comunicação dos dados das emissões pelos Estados-Membros

Identificação do estabelecimento			
Nome da empresa-mãe Nome do estabelecimento Endereço/cidade do estabelecimento Código postal/país Coordenadas da localização Código NACE (4 dígitos) Actividade económica principal Volume de produção (facultativo) Organismos reguladores (facultativo) Número de instalações (facultativo) Número de horas de funcionamento por ano (facultativo) Número de empregados (facultativo)			
Todas as actividades/processos do anexo I (de acordo com o anexo A3)		Códigos das actividades (NOSE-P, ≥ 5 dígitos, de acordo com o anexo A3)	
Actividade 1 (actividade principal do anexo I) Actividade 1 (actividade principal do anexo I) Actividade N		Código 1 (código principal NOSE-P) Código 1 (código principal NOSE-P) Código N	
Dados das emissões para a atmosfera relativos ao estabelecimento, para cada poluente que exceda o valor limiar (de acordo com o anexo A1)		Libertação para a atmosfera	
Poluente 1 Poluente 1 Poluente N	M: medido C: calculado E: estimado	em kg/ano	
Dados das descargas para a água (directas ou indirectas) relativos ao estabelecimento, para cada poluente que exceda o limiar (de acordo com o anexo A1)		Descarga directa para águas superficiais	Descargas indirecta por transferência (via rede de drenagem) para uma unidade de tratamento de águas residuais externa ao estabelecimento
Poluente 1 Poluente 1 Poluente N	M: medido C: calculado E: estimado	em kg/ano	em kg/ano
Data de apresentação à Comissão			
Pessoa a contactar no Estado-Membro			
Número de telefone Número de fax Endereço de correio electrónico			

ANEXO A 3

Categorias de fontes e códigos NOSE-P a comunicar

IPPC	Actividades do anexo I (categorias de fontes)	NOSE-P	Processos NOSE-P (inserção em grupos NOSE-P)	SNAP 2
1.	Indústrias do sector da energia			
1.1.	Instalações de combustão > 50 MW	101.01	Processos de combustão > 300 MW (todo o grupo)	01-0301
		101.02	Processos de combustão > 50 e < 300 MW (todo o grupo)	01-0301
		101.04	Combustão em turbinas a gás (todo o grupo)	01-0301
		101.05	Combustão em motores estacionários (todo o grupo)	01-0301
1.2.	Refinarias de petróleo e de gás	105.08	Transformação de produtos petrolíferos (fabrico de combustíveis)	0401
1.3.	Coquerias	104.08	Fornos de coque (fabrico de coque, produtos de petróleo e combustível nuclear)	0104
1.4.	Unidades de gaseificação e liquefacção de carvão	104.08	Transformação de outros combustíveis sólidos (fabrico de coque, produtos petrolíferos e combustível nuclear)	0104
2.	Produção e processamento de metais			
2.1./2.2./2.3./ /2.4./2.5./2.6.	Indústria metalúrgica e instalações de ustulação e sinterização de minérios; Instalações de produção de metais ferrosos e não ferrosos	104.12	Unidades de produção primária e secundária de metais ou unidades de sinterização (indústria metalúrgica que envolve processos de combustão)	0303
		105.12	Processos característicos no fabrico de metais e produtos metálicos (indústria metalúrgica)	0403
		105.01	Tratamento superficial de metais e plásticos (processos de fabrico para utilizações genéricas)	
3.	Indústria mineral			
3.1./3.3./3.4./ /3.5.	Instalações de produção de clínquer de cimento (> 500 t/d), cal (> 50 t/d), vidro (> 20 t/d), substâncias minerais (> 20 t/d) ou produtos cerâmicos (> 75 t/d)	104.11	Fabrico de gesso, asfalto, betão, cimento, vidro, fibras, tijolos, telhas ou produtos cerâmicos (indústria de produtos minerais que envolvem processos de combustão)	0303
3.2.	Instalações para a produção de amianto ou de produtos à base de amianto	105.11	Fabrico de amianto e de produtos à base de amianto (indústria de produtos minerais)	0406
4.	Indústria química e instalações químicas para a produção de:			
4.1.	Produtos químicos orgânicos de base	105.09	Fabrico de produtos químicos orgânicos (indústria química)	0405
		107.03	Fabrico de produtos orgânicos à base de solventes (utilização de solventes)	0603
4.2./4.3.	Produtos químicos inorgânicos de base ou fertilizantes	105.09	Fabrico de produtos químicos inorgânicos ou adubos NPK (indústria química)	0404

IPPC	Actividades do anexo I (categorias de fontes)	NOSE-P	Processos NOSE-P (inserção em grupos NOSE-P)	SNAP 2
4.4./4.6.	Biocidas e explosivos	105.09	Fabrico de pesticidas ou explosivos (indústria química)	0405
4.5.	Produtos farmacêuticos	107.03	Fabrico de produtos farmacêuticos (utilização de solventes)	0603
5.	Gestão de resíduos			
5.1./5.2.	Instalações para a eliminação ou valorização de resíduos perigosos (> 10 t/d) ou resíduos urbanos (> 3 t/h)	109.03	Incineração de resíduos perigosos ou urbanos (incineração de resíduos e pirólise)	0902
		109.06	Aterros (eliminação de resíduos sólidos na terra)	0904
		109.07	Tratamento físico-químico e biológico dos resíduos (outra gestão de resíduos)	0910
		105.14	Regeneração/valorização de matérias residuais (indústria de reciclagem)	0910
5.3./5.4.	Instalações para a eliminação de resíduos não perigosos (> 50 t/d) e aterros (> 10 t/d)	109.06	Aterros (eliminação de resíduos sólidos na terra)	0904
		109.07	Tratamento físico-químico e biológico dos resíduos (outra gestão de resíduos)	0910
6.	Outras actividades do anexo I			
6.1.	Unidades industriais de produção de pasta de papel a partir da madeira ou de outros materiais fibrosos e de papel ou cartão (> 20 t/d)	105.07	Fabrico de pasta de papel, papel e produtos à base de papel (todo o grupo)	0406
6.2.	Unidades de pré-tratamento de fibras ou têxteis (> 10 t/d)	105.04	Fabrico de têxteis e produtos têxteis (todo o grupo)	0406
6.3.	Unidades destinadas ao curtimento de peles (> 12 t/d)	105.05	Fabrico de couro e produtos de couro (todo o grupo)	0406
6.4.	Matadouros (> 50 t/d), unidades de produção de leite (> 200 t/d), outras matérias-primas animais (> 75 t/d) ou vegetais (> 300 t/d)	105.03	Fabrico de produtos alimentares e bebidas (todo o grupo)	0406
6.5.	Instalações para a eliminação ou a reciclagem de carcaças de animais e resíduos de animais (> 10 t/d)	109.03	Incineração de carcaças de animais e de resíduos de animais (incineração de resíduos e pirólise)	0904
		109.06	Aterros (eliminação de resíduos sólidos na terra)	0904
		105.14	Reciclagem de carcaças/resíduos de animais (indústria de reciclagem)	0910
6.6.	Instalações para aves de capoeira (> 40 000), suínos (> 2 000) ou porcas (> 750)	110.04	Fermentação entérica (todo o grupo)	1004
		110.05	Gestão do estrume (todo o grupo)	1005
6.7.	Instalações para tratamento superficial de produtos que utilizem solventes orgânicos (> 200 t/a)	107.01	Aplicação de tintas (utilização de solventes)	0601
		107.02	Desengorduramento, limpeza a seco e electrónica (utilização de solventes)	0602
		107.03	Acabamento de têxteis ou curtumes (utilização de solventes)	0603
		107.04	Indústria gráfica (utilização de solventes)	0604
6.8.	Instalações de produção de carbono ou grafite	105.09	Fabrico de carbono ou grafite (indústria química)	0404

ANEXO A 4

Definições utilizadas no contexto do EPER

Termo	Significado
Directiva IPPC	Directiva comunitária 96/61/CE do Conselho, relativa à prevenção e ao controlo integrados da poluição
Instalação	Unidade técnica fixa, em que são desenvolvidas uma ou mais das actividades constantes do anexo I da Directiva IPPC, ou quaisquer outras actividades directamente associadas, que tenham uma relação técnica com as actividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição
Actividade do anexo I	Actividade enumerada no anexo I da Directiva 96/61/CE «IPPC», de acordo com a agregação e especificação do anexo A3
EPER	Registo europeu das emissões de poluentes (European Pollutant Emission Register)
Poluente	Substância ou grupo de substâncias enumeradas no anexo A1
Substância	Elemento químico e seus compostos, com excepção das substâncias radioactivas
Emissão	Libertação directa de um poluente para a atmosfera ou descarga para a água, bem como a descarga indirecta por transferência para uma unidade de tratamento de águas residuais externa ao estabelecimento
Estabelecimento	Complexo industrial composto por uma ou mais instalações situadas no mesmo local, em que um operador realiza uma ou mais actividades do anexo I
Local	Localização geográfica do estabelecimento
Ciclo de relatórios	Todo o processo referente aos relatórios, constituído pela recolha, validação, apresentação, gestão e divulgação dos dados comunicados
Código NACE	Nomenclatura normalizada para as actividades económicas
Código NOSE-P	Nomenclatura normalizada para as fontes de emissões
Código SNAP	Nomenclatura utilizada noutros inventários de emissões

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1950/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários da Índia, da Indonésia e da Tailândia e que determina a cobrança definitiva do direito provisório

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 276 de 9 de Outubro de 1997)

Na página 4, vigésimo quarto considerando, primeiro travessão, e na página 7, segundo travessão da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º:

em vez de: «Gilt Pack»,

deve ler-se: «Gilt Pack Limited».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 970/2000 da Comissão, de 8 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 112 de 11 de Maio de 2000)

Na página 40, no anexo V, no anexo Va alterado, no certificado IMA 1, na casa 9 «Peso líquido (kg)»:

em vez de: «<»,

deve ler-se: «σ».
